



Agravo de Instrumento nº. 0036858-20.2026.8.19.0000

Juízo de origem: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Agravado: MARIA DAS GRAÇAS CASSIANO

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO. INSURGÊNCIA RESTRITA À MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POSTERIOR. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto no bojo de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que foi deferida tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas de empréstimo consignado impugnado, a abstenção de cobranças por qualquer meio e a suspensão dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário da autora, fixando multa cominatória correspondente ao quíntuplo do valor eventualmente descontado em caso de descumprimento.

2. A insurgência recursal restringe-se à imposição das *astreintes*, sustentando o agravante o descabimento da multa, sua alegada exorbitância e a ausência de limitação do montante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a multa cominatória fixada para assegurar o cumprimento da tutela de urgência mostra-se adequada, proporcional e compatível com os artigos 536, §1º, e 537 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. As *astreintes* possuem natureza coercitiva e destinam-se a assegurar a efetividade das decisões judiciais, devendo ser arbitradas em patamar suficiente para desestimular o descumprimento da obrigação, sem importar enriquecimento sem causa da parte beneficiária.

5. A multa fixada no equivalente ao quíntuplo de cada desconto indevido revela-se proporcional às circunstâncias do caso concreto, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário atingido e o potencial comprometimento da subsistência da agravada pelos descontos impugnados.

6. O simples inconformismo da instituição financeira com o valor arbitrado não evidencia desproporcionalidade ou abusividade apta a justificar sua redução ou exclusão, sobretudo porque o cumprimento espontâneo da ordem judicial impede a incidência da penalidade.



Agravo de Instrumento nº. 0036858-20.2026.8.19.0000

7. Eventual excesso decorrente do montante acumulado em caso de descumprimento poderá ser objeto de revisão pelo juízo de origem, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

8. Inexistente teratologia, ilegalidade ou manifesta contrariedade às provas dos autos, incide o entendimento consolidado na Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multa cominatória fixada para assegurar o cumprimento de tutela de urgência que determina a suspensão de descontos incidentes sobre benefício previdenciário possui natureza coercitiva e deve ser arbitrada em patamar apto a garantir a efetividade da decisão judicial. 2. A fixação das *astreintes* em valor correspondente ao quíntuplo de cada desconto indevido não se revela desproporcional quando considerada a natureza alimentar da verba atingida e a finalidade inibitória da medida. 3. Eventual excesso no montante acumulado da multa poderá ser revisto posteriormente, nos termos do art. 537, §1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXV; Código de Processo Civil, artigos 300, 536, §1º, e 537, caput e § 1º; Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 59 ("Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos."); TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0071609-67.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, Nona Câmara de Direito Privado, j. 17.11.2025; STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0036858-20.2026.8.19.0000, em que figuram, como agravante, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., e como agravado, MARIA DAS GRAÇAS CASSIANO.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória que lhe move MARIA DAS GRAÇAS CASSIANO, na qual foi proferida a decisão atacada, nos seguintes termos:



Agravo de Instrumento nº. 0036858-20.2026.8.19.0000

“(…) Adite-se, por fim, que os valores contratados (R\$21.243,02) são expressivos face à renda demonstrada pela autora, o que também evidencia a probabilidade do direito afirmado pela autora.

O perigo de dano também está presente, e decorre da perpetuação dos descontos que incidem sobre verba alimentar da autora.

Sendo assim, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo impugnado nestes autos, devendo o réu se abster de realizar a cobrança por qualquer via, sob pena de multa equivalente ao quíntuplo do valor descontado.

Oficie-se ao INSS, solicitando a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora, relativos ao contrato impugnado nestes autos. (...)”

Sustenta o agravante, em resumo, que: a) descabimento da multa; b) exorbitância do valor em caso de descumprimento; c) não foi determinado limitador da multa aplicada. Pugna pela exclusão da multa e, subsidiariamente, pela redução.

Decisão, às fls. 13, que indeferiu o efeito suspensivo.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 17/21.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, posto que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, deve ser desprovido.

A questão a ser dirimida cinge-se ao cabimento e valor da multa cominatória fixada pela decisão agravada.

Saliente-se que, conforme previsão nos artigos 536, §1º e 537, do CPC, a multa é destinada a compelir a parte a satisfazer a obrigação imposta pelo magistrado, ou a impedir que seja praticado o ato que se deseja coibir, e, portanto, deve ser fixada de modo a não estimular a sua inobservância, sob pena de ineficácia da medida coercitiva, nem tampouco gerar um enriquecimento indevido da parte adversa.

Desde que a parte atenda ao comando judicial, não incorrerá na obrigação do pagamento questionado.



Agravo de Instrumento nº. 0036858-20.2026.8.19.0000

Por oportuno, remete-se a NELSON NERY JUNIOR¹:

“Imposição de multa. Deve ser imposta a multa de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” – grifou-se

No presente caso, tem-se que a multa atingiu sua finalidade de compelir coercitivamente o cumprimento da obrigação fixada em tutela de urgência, devendo ser mantida, sobretudo para se evitar eventuais descumprimentos que possam ocorrer durante o trâmite processual.

Não se revela excessivo o arbitramento das *astreintes* no quintuplo de cada desconto indevido, por ser proporcional com a própria natureza alimentar do bem jurídico tutelado, a considerar, inclusive, o impacto do valor da respectiva prestação de R\$ 494,00 sobre o parco benefício previdenciário da agravada.

Saliente-se que se for atingido patamar excessivo ou até mesmo exorbitante no caso descumprimento, o valor poderá ser revisto oportunamente.

Em patamar semelhante, confira-se julgado deste Tribunal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que concedeu parcialmente tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas de empréstimos impugnados, determinar a abstenção de cobranças e negativação da autora, fixar multa cominatória e cancelar a portabilidade do benefício previdenciário, com

¹ JUNIOR, Nelson Nery in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição. Editora RT: 2006, São Paulo. p. 588



Agravo de Instrumento nº. 0036858-20.2026.8.19.0000

o restabelecimento da conta de origem. A agravante sustenta ausência de prova mínima de fraude, a validade dos contratos firmados digitalmente e a inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC, requerendo a revogação da tutela ou a redução da multa fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência que suspendeu os descontos do empréstimo impugnado; (ii) estabelecer se a instituição financeira comprovou a validade da contratação eletrônica questionada; e (iii) determinar se o valor da multa cominatória fixada se mostra proporcional e razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra amparo no art. 300 do CPC, diante da probabilidade do direito evidenciada por indícios concretos de fraude - boletim de ocorrência, extratos bancários com transferência imediata dos valores a terceiros e pronta reação da autora - e do perigo de dano relacionado à natureza alimentar dos proventos de aposentadoria.

Em casos de alegação de fraude em contratação bancária, aplica-se o art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à instituição financeira demonstrar a validade da contratação e a efetiva disponibilização dos valores ao consumidor, especialmente quando este se mostra hipossuficiente. A mera alegação de utilização de biometria facial ou autenticação digital não basta para comprovar a regularidade da contratação, sendo ônus do banco apresentar prova robusta da manifestação válida de vontade da cliente. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva em razão do fortuito interno, conforme pacífica jurisprudência do STJ (Súmula 479), sendo irrelevante se a fraude ocorreu em ambiente virtual ou fora dos canais oficiais, pois o risco da atividade bancária recai sobre o fornecedor. O perigo de dano é patente, pois os descontos indevidos em benefício previdenciário comprometem a subsistência da autora, idosa e aposentada, além de expô-la à negativação indevida. A multa cominatória, fixada no quádruplo do valor descontado, é proporcional e visa garantir a efetividade da decisão judicial, podendo ser revista posteriormente se demonstrada excessiva.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido. (0071609-67.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 17/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)) grifou-se

Por fim, aplica-se ao caso, ainda, o entendimento sumular nº 59, também deste Tribunal:



Agravo de Instrumento nº. 0036858-20.2026.8.19.0000

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Face ao exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator